



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 015/2020

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 005/2020, de autoria do Poder Executivo, que “Aprova o acordo de irmandade firmado entre as cidades de Contagem, no Brasil e de Nazaré, em Israel”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que visa o acordo de irmandade firmado entre as cidades de Contagem, no Brasil e de Nazaré, em Israel.

Ab initio, destaca-se que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 92, incisos V, XII e XIV:

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)*

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)*

XIV - propor convênios, ajustes, contratos, arrendamento, aforamento e alienação de imóveis municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)"

Demais disso, a Lei Orgânica do Município de Contagem, dispõe em seu artigo 72, incisos XVII, XVIII e XXIX, que compete privativamente à Câmara Municipal conceder a autorização para participação do Município em entidade de direito público ou privado, a saber:

*"Art. 72 – Compete privativamente à Câmara Municipal;
(...)"*

XVII - autorizar celebração de convênio pelo Governo do Município com entidade de direito público ou privado a ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara Municipal nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração;

*XVIII - autorizar, previamente, convênio intermunicipal para modificação de limites;
(...)"*

*XXIX - autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinadas à gestão de função pública, ao exercício de atividades ou à execução de serviços e obras de interesse comum;
(...)"*

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona o Exmo. Chefe do Poder Executivo que *"a presente proposta legislativa visa reconhecer o acordo de irmandade firmado em 14 de novembro de 2018 entre as cidades-irmãs de Contagem, no Brasil e Nazaré, em Israel. Insta esclarecer que um Acordo de Irmandade entre duas cidades é um instrumento da paradiplomacia, estabelecido entre unidades subnacionais, e que necessita de aprovação Legislativa para que seja válido. Oportuno mencionar ainda que, tendo em vista o contexto social em que se desenvolvem ambos os Municípios com o propósito de melhorar o bem-estar pessoal e social de seus respectivos munícipes, os Municípios signatários acordaram em atuar mediante uma efetiva política de colaboração com intercâmbios de conhecimentos e de experiências em todos os setores de interesse comum. Por fim, salientamos que o Projeto de Lei em tela não acarretará despesas para o Município de Contagem."*

Assim, restou justificado o interesse público.

Por último, assevera-se que para a alteração proposta no Projeto de Lei Complementar em análise o Poder Executivo deve atentar-se para as normas previstas na Lei de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas.

Nesses termos, o Poder Executivo apresentou declaração informando que *“considerando a natureza do objeto, que o presente projeto de lei não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei nº 5.017, de 01 de agosto de 2019.”*

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 005/2020, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.***

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 11 de março de 2020.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral